



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO nº 142/2001 de 18 de julho de 2001

INTERESSADO: Vereador JAURI DA SILVEIRA PEIXOTO

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE(ERBs) E

MINI-ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE(MINI ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI nº 023/2001 de 18/07/2001

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ARQUIVADO EM: Arquivado em 15-10-2002

Secretário-Geral



CAMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
142/2001
PROTÓCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

**ENCAMINHA PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE
SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁ-
DIO-BASE(ERBs) E MINI-ESTAÇÃO RÁDIO-
-BASE(MINI ERBs) DE TELEFONIA CELULAR
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Vereador JAURI PEIXOTO, abaixo subscrito, na qualidade de Líder da Bancada do Partido Progressista Brasileiro, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência a fim de encaminhar para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei nº 23/01, de 17 de julho de 2001, o qual DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE E MINI-ESTAÇÃO DE RÁDIO-BASE DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Justificamos o presente Projeto de Lei, tendo em vista a necessidade de normatizar a instalação de torres para estação e mini-estação de Rádio-Base, em consonância com o Plano Diretor, especificamente quando a instalação das antenas é efetuada próxima a locais com grande fluxo de pessoas.

O referido projeto, contém o detalhamento técnico e científico para possibilitar o estudo das Comissões Técnicas Permanentes desta Casa e das entidades afins, que em sua análise poderão ver que o intuito de nossa proposta é realmente a adequação da matéria.

Nestes termos.

P.Deferimento.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2001.

Jauri Peixoto
Vereador JAURI PEIXOTO



10/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI N° 023 DE 17 DE JULHO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO
RÁDIO-BASE (ERBs) E MINI-ESTAÇÃO DE RÁ-
DIO-BASE (MINI ERBs) DE TELEFONIA CELU-
LAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º. - Fica vedada a instalação de estação de rádio-base e equipamentos afins de telefonia celular, nas seguintes situações:

I - Em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial, em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários.

II - Em distância horizontal inferior a 30 (trinta) metros de clínicas médicas e hospitais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

III - Em topo de edificações com 10 pavimentos mediante a apresentação de autorização do responsável pelo imóvel.

Parágrafo Único - Sendo condomínio apresentará cópia da ata de Assembléia relativa ao assunto.

Art. 2º - Fica vedada a instalação de mini-estações de rádio-base e equipamentos afins de telefonia celular, nas seguintes situações:

I - No interior das edificações;

II - Quando a altura e a localidade interferirem nos aspectos paisagísticos e históricos bem como em zona de proteção turística.

Parágrafo Único - A instalação de Mini-ERBs, micro-células e equipamentos afins em bens públicos de uso comum do povo e de uso especial, deverá ser precedida de estudo, caso a caso.



10/03
2013

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 3º - Fica ao encargo do Município de Bento Gonçalves, através de Decreto, regulamentar as condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei; o limite máximo em densidade de potência, bem como os limites de potência irradiada total de antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizante, seguindo a orientação das normas adotadas pela comunidade européia sobre a matéria.

Parágrafo Único - Nestas frequências de telefonia celular, a densidade máxima de potência é dada pela relação $f/200$, onde F é a frequência em Mhz, e o resultado é dado em watts por metro quadrado (W/m²).

Art. 4º - O estudo de **VIABILIDADE URBANÍSTICA** será apreciado pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves - IPURB, nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

Parágrafo Único - No pedido de exame do estudo de Viabilidade Urbanística, a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativa de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público.

Art. 5º - Por ocasião da liberação para funcionamento o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano - IPURB, exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuição para tal atividade de potência em locais onde possa haver público e de acordo com as recomendações adotadas.

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições dos níveis de densidade de potência, com medidas calculadas, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º - A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

§ 3º - Deverá ser apresentado na ocasião da renovação do alvará laudo técnico comprovando os itens exigidos no manual de procedimentos de manutenção de



10/08

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

torres metálicas e laudo técnico radiométrico assinado por técnico ou engenheiro da área de radiação com devida ART.

§ 4º - As despesas decorrentes dos laudos e manutenção correrão por conta dos empreendedores.

§ 5º - Deverá o interessado comunicar o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano do Município, a conclusão da instalação da ERB ou micro-célula para verificar se esta em conformidade com o licenciado, solicitando vistoria de habite-se.

Art 6º - As antenas deverão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças terem sido concedidas.

Art. 7º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento, a partir da legislação federal e estadual superveniente que venha a regrar este assunto.

Parágrafo Único - No caso de licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento das ERBs, micro-células de telefone celular e equipamentos afins em 24 horas, a contar da notificação expedida pela Prefeitura.

Art. 8º - AS ERBs, MINI-ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto deste artigo determinará uma multa de mil (1.000) URM.

I - A partir de 30 dias após o seu vencimento, será acrescido 10% sobre o valor total;

II - a partir de 60 dias após o seu vencimento, será acrescido 20% sobre o valor total;

III - a partir de 90 dias após o seu vencimento, será acrescido 30% sobre o valor total;

IV - o pagamento da multa não isentará o interessado no cumprimento das



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

obrigações.

Art. 9º - O descumprimento total ou parcial dos incisos I, II, III e IV do artigo 8º acarretará no cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 10 - As situações peculiares para a instalação de estação de rádio-base, micro-células de telefonia celular e equipamentos afins, que não se enquadrem na presente Lei, serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e um.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER N° 104
Processo 142/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 023/2001 de autoria do Vereador Jauri Peixoto, que **“Dispõe sobre a instalação de estação e mini estação radio-base de telefonia celular e dá outras providências”**.

O assunto é eminentemente técnico, e as Comissões da Casa poderão se respaldar em especialistas no assunto.

Sob o ponto de vista exclusivamente jurídico, nada impede a análise e tramitação do Projeto pela Casa.

Palácio 11 de Outubro, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e um.

Assessoria Jurídica:



Of. nº 223/01
PJ/DCIJ/BENTO GONÇALVES

Bento Gonçalves, 20 de agosto de 2001.

10
Senhor Diretor:

Solicito a Vossa Senhoria informações acerca das instalações de Estação de Rádio Base da telefonia celular, no Município de Bento Gonçalves.

Para tanto, solicito a resposta aos seguintes quesitos.

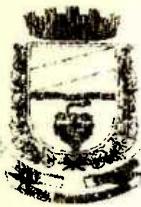
- a) Quantas solicitações emitam administrativamente com tal objetivo?
- b) Existe solicitação já deferida. Qual a empresa e o local de instalação da antena?
- c) Para eventual deferimento, está sendo considerada legislação que obriga a apresentação de laudo técnico de avaliação dos impactos?
- d) Em caso de apresentação do laudo, emana da CIENTEC ou do Laboratório Labelo, PUC-RS, únicos aptos à realização de perícia no Estado do Rio Grande do Sul?

Solicito resposta a tais quesitos iniciais no prazo de 15 dias.

Sem mais, manifesto-lhe cordiais saudações.

Elio Resmini Meneses,
Promotor de Justiça

Ilmo. Sr.
Valdir Possamai
M.D. Diretor do IPURB
Bento Gonçalves - RS



IPURB

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO

Ofício nº 128/01 – IPURB

Bento Gonçalves, 04 de Setembro de 2001.

Senhor Promotor:

Apresentamos a Vossa Senhoria os melhores cumprimentos, oportunidade em que, em resposta ao Of. nº 223/01 PJ/DCIJ/Bento Gonçalves, informamos que:

a) 07 projetos com alvará de construção, sendo que um deles possui Carta de Habitação.

b) Existem 7 solicitações deferidas, com alvará de construção, sendo que uma delas possui Carta de Habitação. O local e as empresas são as seguintes:

- Telet S A - Linha Leopoldina (ao lado da Capela das Almas), alvará nº 051/99 de 23.02.99;
- Telet S A - Rua 13 de Maio, alvará nº 089/99 de 11.03.99;
- Telet S A - Rua Pres. João Goulart, nº 755, alvará nº 101/99 de 16.03.99;
- Telsul Telecomunicações S A - Parque de Eventos da Fenavinho, alvará nº 286/00 de 15.08.00;
- Telet S A - Distrito de Tuiuty, alvará nº 010/01 de 15.01.01;
- Telet S A - Linha José Júlio - Distrito de Tuiuty, alvará nº 098/01 de 10.04.01;
- Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S A - Rua Amazonas nº 374, alvará nº 118/01 de 17.05.01, Carta de Habitação nº 044/01 de 30.05.01.

c) Não, pois o laudo técnico de avaliação dos impactos refere-se somente a edificações prediais, não existindo legislação específica para Torres de Telefonia Celular e Rádio Base.

d) Não possuímos legislação orientativa quanto a exigência de laudo por empresas qualificadas para tal fim, não impedindo porém que está exigência possa vir a se concretizar.

Sem mais, manifestamos protesto de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Valdir Possamai
Diretor do IPURB

Ilmo. Sr.
ELCIO RESENHA MENEZES
Promotor de Justiça
Nesta



hag
B

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VERMELHO DE B. GONÇALVES
PROTÓCOLO N.º 576
D: 30/11/01
AS 16:30 HORAS.

JK
Secretário Geral

ENCAMINHA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 023, DE 18 DE JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador JAURI PEIXOTO, abaixo firmado, Líder da Bancada do Partido Progressista Brasileiro – PPB e autor do Projeto de Lei nº 023, encaminha substitutivo ao mesmo, tendo em vista a análise e emissão de parecer técnico pelo órgão competente, solicitado pelos Senhores Vereadores e sugerido pela Assessoria Jurídica da Casa.

Este Vereador, ao analisar os subsídios técnicos recebidos, entendeu ser necessária a adequação do projeto às especificações encaminhadas através de parecer técnico. Assim sendo, como autor do projeto procedi alguns ajustes com o intuito de aperfeiçoá-lo, visando a apreciação e deliberação da matéria pela importância que a mesma representa.

Nestes termos.
P. Deferimento.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2001.

Jaúri Peixoto
Vereador JAURI PEIXOTO – Autor



hj/10/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023, DE 18 DE JULHO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS
TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO,
TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM
GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE
RADIÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO
DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º – A instalação de antenas individuais ou compartilhadas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, no Município de Bento Gonçalves, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º – Estão compreendidas nas disposições desta Lei as antenas transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo Único – Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo, as antenas transmissoras associadas a:

- I. Radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;
- II. rádio amador, faixa do cidadão e similares;
- III. rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;
- IV. rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;
- V. produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto e outros.

Art. 3º – Toda a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse $100\mu\text{W/cm}^2$ (cem microwatts por centímetro quadrado), em qualquer local de possível ocupação humana.

Art. 4º – Quando não cumprida a exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves – IPURB, intimará a empresa responsável, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, proceda às alterações, de qualquer natureza e a seu critério, de forma a reduzir o nível de densidade de potência aos limites estabelecidos.



13/03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§ 1º – O intimado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda que o excesso não se deve a sua instalação, apontando aquela à qual atribui a responsabilidade pelo descumprimento desta Lei.

§ 2º – No caso de impetração de recurso, o Poder Público Municipal determinará a realização de medições, com interrupção alternada das emissões dos envolvidos, a fim de decidir qual instalação deverá interromper as transmissões, para adequar-se aos limites permitidos.

§ 3º – Se necessária a interrupção das transmissões, por uma ou mais instalações, deverá adequar-se primeiro a que aumentou sua radiação ou a que entrou em funcionamento em data mais recente.

§ 4º – Caso as obras de adequação estejam em andamento, o intimado poderá requerer a prorrogação do prazo concedido, até 15 (quinze) dias antes do vencimento daquele, sempre por tempo determinado, que não poderá ser superior ao inicial.

§ 5º – Cabe à municipalidade julgar, segundo critérios técnicos, os pedidos de prorrogação do prazo, podendo deferí-lo, conforme o requerido ou por prazo menor, ou indeferí-lo.

§ 6º – A não adequação da instalação no prazo concedido, acarretará na interrupção da emissão de radiação eletromagnética, com lacração da mesma.

Art. 5º – O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância da divisa do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º – Os imóveis construídos, após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no "caput" deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no artigo 3º desta Lei.

§ 2º – A Estação Rádio Base de Telefonia Celular não se enquadra no disposto no "caput" deste artigo, subordinando-se ao limite máximo de radiação permitido por esta Lei.

Art. 6º – A base de qualquer torre de sustentação de antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 4 (quatro) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único – Para as bases de sustentação das torres de telefonia celular, esta distância será de, no mínimo, 3 (três) metros, desde que respeitado o limite máximo de radiação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 7º – Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, com edificações de mais de três andares, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita nos edifícios.

Parágrafo Único – Indicada a instalação da antena transmissora em edificação não pertencente ao interessado, será necessária a autorização do proprietário, cuja obtenção será de responsabilidade única e exclusiva do interessado.

Art. 8º – A Prefeitura Municipal exigirá laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior à antena, num raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º – O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Secretaria Municipal da Saúde e do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves – IPURB, devendo ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, anualmente, para controle.

§ 2º – As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos a verificação periódica da Secretaria Municipal da Saúde e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 3º – As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal, mediante pedido protocolado, onde constem local, dia e hora de sua realização.

§ 4º – A Secretaria Municipal da Saúde e o Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves – IPURB, acompanharão as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

Art. 9º – As antenas transmissoras somente entrarão em operação após a concessão do alvará sanitário pela Secretaria Municipal da Saúde, observados os critérios estabelecidos por aquele órgão.

Art. 10 – A presente Lei deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de novembro de dois mil e um.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



13/03/2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

D E S P A C H O

De: Presidência da Câmara Municipal,
Para: Secretaria-Geral da Câmara.

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento dos seguintes processos:

- 1- **Processo nº107/96** Denomina e Estabelece os Limites do Bairro Barracão e dá outras providências.
- 2- **Processo nº176/99** - Altera a Redação do Quadro nº02(Recúos Mínimos) e Artigo 20, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 05, de 03 de Maio de 1996, que Institui o Plano Diretor Urbano.
- 3- **Processo nº212/99** - Proíbe a Instalação de Catraca Eletrônica no Transporte Coletivo Urbano do Município, que Elimine Postos de Trabalho de Cobrador.
- 4- **Processo nº318/99** - Confere o Título de Cidadão de Bento Gonçalves ao Senhor Ivo Siviero.
- 5- **Processo nº250/00** - Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturistas na Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.
- 6- **Processo nº061/01** - Altera a redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.481, de 22 de dezembro de 1987.
- 7- **Processo nº076/01** - Dispõe sobre a Reserva de Vagas nas Escolas Infantis do Município para Crianças Portadoras de Deficiência Física e Mental e dá outras providências.
- 8- **Processo nº095/01** - Autoriza o Município a abrir crédito Especial e a Firmar Convênio com o Diretório da Região dos Vinhedos.
- 9- **Processo nº102/01** - Cria o Conselho Municipal de Orçamento, no Âmbito do Legislativo e Dispõe sobre sua Composição, Funcionamento e Participação Popular.
- 10- **Processo nº105/01** - Estabelece a Instalação de Equipamento Eliminador de ar na Tubulação do Sistema de Abastecimento de Água e dá Outras Providências.
- 11- **Processo nº 109/01** – Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito.
- 12- **Processo nº117/01** - Dispõe Sobre a Utilização do Papel Clorado no Município de Bento Gonçalves.
- 13- **Processo nº123/01** - Regulamenta a Participação de Entidades Civis na Defesa do Meio Ambiente e nas Atividades de Fiscalização da Legislação de Proteção Ambiental no Município de Bento Gonçalves.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

WV

- 14- **Processo nº124/01** – Acresce Parágrafo ao Artigo 113 da lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves;
- 15- **Processo nº135/01** - Altera a Redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 932, de 17 de Setembro de 1979 e dá Outras Providências.
- 16- **Processo nº139/01** - Altera a Redação da Letra “A”, do Artigo 11, da Resolução nº11, de 18 de Dezembro de 1990 – Regimento Interno da Câmara Municipal.
- 17- **Processo nº140/01** - Altera a Redação do Artigo 11, da Resolução nº 03/90-Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves.
- 18- **Processo nº142/01** – Dispõe sobre a Instalação de Estação de Rádio-Base(ERBs) e Mini-Estação de Rádio-Base(Mini ERBs) de Telefonia Celular e dá Outras Providências.
- 19- **Processo nº148/01** – Dispõe sobre a Utilização de Alimentos Ecológicos na Merenda Escolar nas Escolas Públicas do Município.
- 20- **Processo nº149/01** – Adita a Lei Municipal nº 2.481, de 22 de Setembro de 1995, que Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá Outras Providências.
- 21- **Processo nº150/01** – Dispõe Sobre a Criação de Linha de Transporte Coletivo “Circular-Saúde”.
- 22- **Processo nº151/01** – Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá Outras Providências.
- 23- **Processo nº153/01** – Institui em Bento Gonçalves o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá Outras Providências.
- 24- **Processo nº157/01** – Dispõe sobre a Utilização de Programas de Computador no Município de Bento Gonçalves.
- 25- **Processo nº15901** – Altera a Redação e Acresce Parágrafos aos Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.774, de 28 de Dezembro de 1998.
- 26- **Processo nº164/01** – Fica Permitida a Fixação de Propaganda Comercial, Industrial e de Serviços nos Muros e/ou Cercas das Escolas Municipais.
- 27- **Processo nº168/01** – Dispõe Sobre os Valores Gastos com a Produção e Veiculação de Peças Publicitárias da Administração Municipal.
- 28- **Processo nº170/01** – Adita a Lei Municipal nº 2.819, de 30 de Junho de 1999, que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves-Fapsbento, Institui o Contribuição de Custeio e dá Outras Providências.
- 29- **Processo nº183/01** – Altera Dispositivos da Lei Municipal nº2.852 de 31 de agosto de 1999.
- 30- **Processo nº 190/01** – Dispõe sobre a Tramitação das Solicitações dos Vereadores ao Executivo Municipal.
- 31- **Processo nº 192/01** – Revoga o Artigo 118-K da Lei Complementar nº 22, de 13 de Agosto de 1999, Decorrente da Lei Complementar nº 29, de 29 de Dezembro de 1999.
- 32- **Processo nº 194/01** – Institui o Dia do Torcedor do Clube Esportivo Bento Gonçalves.
- 33- **Processo nº 210/01** – Estabelece a Obrigatoriedade da Presença de Aviso, em Destaque, nos Rótulos de Quaisquer Produtos que Contenham Transgênicos em sua Composição.
- 34- **Processo nº 211/01** – Autoriza o Município a Firmar Convênio com a Abepan.



W.B

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

- 35- **Processo nº 215/01** – Dispõe sobre o Aproveitamento de Alimentos não servidos próprios para o consumo Humano.
- 36- **Processo nº 226/01** – Aprova Convênio Firmado entre o Serviço Social da Indústria-Sesi e a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.
- 37- **Processo nº 231/01** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Vale-Refeição aos Servidores da Municipalidade e dá outras Providências.
- 38- **Processo nº 234/01** – Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal de Bento Gonçalves.
- 39- **Processo nº 244/01** – Altera Redação da alínea “A” do artigo 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.
- 40- **Processo nº 250/01** – Autoriza o Executivo Municipal a Implantar no Município Programa Ambiental de Segregação de Resíduos em parceria com as Associações de Bairros e Loteamentos e dá outras providências.
- 41- **Processo nº 254/01** – Altera a Redação do anexo I das Leis Complementares nº 15/98 e nº 30/99.
- 42- **Processo nº 258/01** – Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, Cria Taxas e dá outras providências.
- 43- **Processo nº 259/01** – Autoriza o Município a Cancelar Débitos Tributários e dá outras providências.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2001.

Clóris Pasqualotto
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**,
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTOCOLO N.º 034
DE 11 / 03 / 02
AS 17:00 HORAS.
José
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

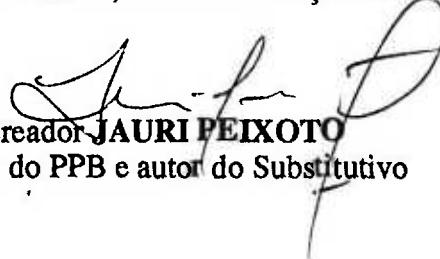
**SOLICITA DESARQUIVAMENTO DO SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI N° 023, DE 18 DE JULHO DE 2001, QUE
DISPÔE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS
TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA
CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS
ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO
ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE BENTO
GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador JAURI PEIXOTO, abaixo firmado, na
qualidade de Líder da Bancada do Partido Progressista Brasileiro-PPB e autor do Substitutivo
ao Projeto de Lei nº 023, de 18 de julho de 2001, que **DISPÔE SOBRE A INSTALAÇÃO
DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR,
TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE
RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência
obedecidos os trâmites regimentais, REQUERER o desarquivamento da matéria acima
mencionada, visando que a mesma seja apreciada e deliberada no período legislativo de 2002.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Excelência
determine a Secretaria Geral da Câmara, que proceda o desarquivamento e remessa do mesmo
às bancadas e Comissões Técnicas Permanentes desta Casa.

Nestes termos.
P. Deferimento.

Sala das Sessões, aos 12 de março de 2002.


Vereador **JAURI PEIXOTO**
Líder do PPB e autor do Substitutivo

APROVADO



VOTAÇÃO: *Unan*

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 15/10/2002

DATA

Alceu

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

PROTOCOLO N.º **451**
DE **15, 10, 02**
AS **3:25** HORAS.

ACG
Secretário Geral

**SOLICITA ARQUIVAMENTO DO PROJETO ORIGINAL E DO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 023, DE 18 DE
JULHO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO,
TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E
OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO
ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE BENTO
GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador JAURI PEIXOTO, abaixo firmado, na
qualidade de Líder da Bancada do Partido Progressista Brasileiro-PPB e autor do Substitutivo
ao Projeto de Lei nº 023, de 18 de julho de 2001, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO
DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR,
TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE
RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência
obedecidos os trâmites regimentais, REQUERER o arquivamento da matéria acima
mencionada, uma vez que o Projeto em questão sofreu várias alterações prejudicando sua
apreciação e deliberação, motivo pelo qual, este Vereador apresentará um novo Projeto de Lei
que disponha sobre o assunto em pauta durante o período legislativo de 2002.

Assim sendo, solicitamos que Vossa Excelência
determine a Secretaria Geral da Câmara, que proceda o arquivamento e comunique às
bancadas e Comissões Técnicas Permanentes desta Casa, a decisão.

Nestes termos.
P. Deferimento.

Sala das Sessões, aos 14 de outubro de 2002.

Jauri Peixoto
Vereador JAURI PEIXOTO
Líder do PPB